RESOLUÇÃO Nº 01, DE 26 DE JUNHO DE 2026.

Dispõe sobre a operacionalização do credenciamento para contratação de medicamentos, materiais médico-hospitalares e materiais odontológicos em mercados fluidos no âmbito da Fundação Municipal de Saúde de Teresina, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 25.678/2024.

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA – FMS, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência, segregação de funções e governança das contratações públicas;

CONSIDERANDO os arts. 74, IV, 78, I, e 79, III, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 25.678/2024, que regulamenta o credenciamento no âmbito do Município de Teresina;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico PGM/AJU/FMS nº 15544565, que reconheceu a viabilidade jurídica da utilização do credenciamento para fornecimento de medicamentos em mercados fluidos e recomendou a edição de ato normativo específico para disciplinar sua operacionalização;

CONSIDERANDO os entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, especialmente nos Processos TC/004754/2025 e TC/005919/2017, bem como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União relativa ao credenciamento e aos mercados fluidos;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a continuidade da assistência farmacêutica e do abastecimento de materiais médico-hospitalares e odontológicos essenciais à rede municipal de saúde;

CONSIDERANDO os riscos de desabastecimento decorrentes da volatilidade de preços, da oscilação de estoques, da dependência de insumos importados, da sazonalidade epidemiológica e da elevada taxa de fracasso ou deserção de certames licitatórios tradicionais;

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a operacionalização do credenciamento para contratação de medicamentos, materiais médico-hospitalares e materiais odontológicos em mercados fluidos no âmbito da Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS.

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Resolução constitui procedimento auxiliar destinado à formação de rede permanente de fornecedores habilitados, do qual decorrerão contratações por inexigibilidade de licitação, nos termos dos arts. 74, IV, 78, I, e 79, III, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 3º Considera-se mercado fluido aquele caracterizado por:

I – intensa volatilidade de preços;

II – disponibilidade variável de estoques;

III – dependência de fatores externos que influenciem significativamente a formação dos preços;

IV – flutuação constante das condições de fornecimento;

V – inviabilidade ou inadequação da licitação tradicional para atendimento tempestivo da necessidade pública;

VI – risco relevante de desabastecimento decorrente da dinâmica do mercado.

§ 1º A simples variação ordinária de preços não caracteriza mercado fluido.

§ 2º A caracterização do mercado fluido deverá ser demonstrada pela área técnica mediante Estudo Técnico Preliminar – ETP.

CAPÍTULO II

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 4º Esta Resolução aplica-se às aquisições de medicamentos, materiais médico-hospitalares e materiais odontológicos realizadas pela Fundação Municipal de Saúde.

Art. 5º Poderão utilizar o modelo de credenciamento previsto nesta Resolução:

I – GEAFA-DAB;

II – CAF-HUT;

III – GEAFH-DAE;

IV – demais unidades administrativas da FMS que demonstrem necessidade devidamente justificada.

Art. 6º É vedada a utilização do credenciamento por mercado fluido para:

I – materiais de expediente;

II – materiais de limpeza;

III – mobiliário;

IV – equipamentos permanentes;

V – bens e materiais que não possuam características comprovadas de mercado fluido.

Parágrafo único. A inclusão de novos grupos de materiais dependerá de justificativa técnica específica demonstrando aderência aos requisitos do art. 3º desta Resolução.

CAPÍTULO III

DO CREDENCIAMENTO

Art. 7º O edital permanecerá aberto durante toda a vigência do credenciamento, permitindo o ingresso permanente de novos interessados.

Art. 8º O credenciamento observará:

I – ampla publicidade;

II – cadastramento permanente;

III – condições padronizadas de contratação;

IV – critérios objetivos de habilitação;

V – isonomia entre os credenciados;

VI – transparência e auditabilidade.

VII – admissão de denúncia por qualquer das partes, na forma do edital de chamamento.

CAPÍTULO IV

DOS VALORES MÁXIMOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA – VMUR

Art. 9º Os Valores Máximos Unitários de Referência – VMUR constituem limite máximo aceitável para contratação.

Parágrafo único. Os VMURs serão atualizados automaticamente após cada rodada de cotação eletrônica, na forma do art. 11, e pelos próprios credenciados por meio de ambiente virtual instituído pela Diretoria de Compras Públicas, nos termos do art. 10, § 2º, do Decreto Municipal nº 25.678/2024, respondendo estes pelas informações prestadas; verificando-se ausência de cotação ou de atualização por credenciado por período

superior a 90 (noventa) dias para determinado item, a Diretoria de Compras Públicas procederá à revisão de ofício com base nas fontes do art. 10 desta Resolução, priorizando os itens de maior criticidade assistencial.

Art. 10. A definição dos VMUR observará prioritariamente:

I – Banco de Preços em Saúde – BPS;

II – Compras.gov.br;

III – Painel de Preços do Governo Federal;

IV – Painel de Preços do TCE-PI;

V – contratações públicas recentes.

§ 1º Será adotado como VMUR o menor valor obtido entre as medianas apuradas nas fontes pesquisadas.

§ 2º A Tabela CMED (PMVG) será utilizada exclusivamente como teto regulatório máximo intransponível, não servindo como parâmetro isolado para pesquisa de mercado ou aferição de economicidade.

§ 3º Caso a contratação de medicamentos, materiais médico-hospitalares e materiais odontológicos supere os Valores Máximos Unitários de Referência (VMUR), deverá ser apresentada justificativa técnica acompanhada de planilha de custos e demais elementos comprobatórios, na forma do rito estabelecido no art. 13 desta Resolução.

§ 4º É vedada a utilização exclusiva de plataforma privada ou sistema próprio como única fonte para definição do VMUR.

Art. 11. Os Valores Máximos Unitários de Referência – VMUR serão revisados e atualizados após cada rodada de cotação eletrônica realizada entre os credenciados, observando-se:

I – os preços efetivamente ofertados pelos credenciados, observada a verificação cruzada obrigatória com as fontes primárias previstas no art. 10 desta Resolução;

II – os dados constantes do Banco de Preços em Saúde – BPS;

III – os preços registrados in painéis oficiais de preços e contratações públicas similares;

IV – as condições de mercado verificadas no momento da contratação.

§ 1º A atualização do VMUR deverá ser formalizada nos autos mediante memória de cálculo auditável.

§ 2º O VMUR atualizado servirá como parâmetro para validação da vantajosidade da contratação subsequente.

§ 3º A simples existência de proposta acima do VMUR não impede a contratação quando demonstrada a alteração superveniente das condições de mercado, desde que observados §§ 3º a 5º do art. 13 desta Resolução.

§ 4º O resultado da cotação eletrônica constitui elemento obrigatório para a atualização dos VMURs e para a aferição da dinâmica do mercado fluido.

§ 5º O histórico das cotações realizadas deverá compor banco de dados próprio da Fundação Municipal de Saúde, destinado ao aperfeiçoamento contínuo dos parâmetros de contratação.

CAPÍTULO V

DA PESQUISA DE PREÇOS DIFERIDA

Art. 12. Para cada contratação decorrente do credenciamento será obrigatória a realização de pesquisa de preços específica.

Art. 13. A pesquisa de preços observará o seguinte procedimento:

I – abertura de cotação entre os credenciados habilitados;

II – divulgação eletrônica da demanda;

III – recebimento das propostas;

IV – recuperação e elaboração de mapa comparativo;

V – verificação de compatibilidade com o VMUR vigente;

VI – seleção da proposta mais vantajosa;

VII – autorização da autoridade competente;

VIII – emissão da ordem de fornecimento.

§ 1º Encerrada a fase de recebimento das propostas (inciso III), o Agente de Contratação designado extrairá do sistema o relatório com a proposta de menor preço e encaminhará imediatamente os autos à Gerência de Compras (GECOM), ou unidade técnica equivalente, para que, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, esta promova a pesquisa de preços diferida e a revisão do VMUR com base nas fontes oficiais exigidas no art. 10 desta Resolução.

§ 2º Caberá exclusivamente à GECOM, ou à unidade técnica responsável pela pesquisa, a realização do mapa comparativo atualizado, a memória de cálculo do VMUR, sendo o atesto formal da vantajosidade da proposta de menor preço feita pelo setor requisitante em relação ao teto de mercado atualizado, que enviará ao Agente de Contratação designado.

§ 3º Caso a proposta de menor preço apurada no sistema seja superior ao VMUR atualizado pela GECOM, o Agente de Contratação designado realizará negociação direta com o fornecedor visando à adequação do valor ofertado ao limite referencial, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, findo o qual, não havendo adequação, adotar-se-á o rito do § 4º deste artigo.

§ 4º Restando infrutífera a negociação e havendo risco iminente de desabastecimento, a contratação acima do VMUR poderá ser autorizada, desde que demonstrada a alteração superveniente das condições de mercado, observado o seguinte rito:

I – O Agente de Contratação designado solicitará ao fornecedor a apresentação de planilha de custos acompanhada dos demais elementos comprobatórios que justifiquem o valor ofertado, sendo essa documentação conjunta obrigatória para qualquer item que supere o respectivo VMUR, § 4º deste artigo;

II - O Agente de Contratação designado analisará, juntamente com a área técnica, a documentação enviada pelo fornecedor, podendo valer-se de cartas de reajuste dos fabricantes, notas fiscais de aquisição recente, bem como outros documentos comprobatórios, para atestar a alteração superveniente das condições de mercado;

III - A Área Técnica requisitante emitirá documento atestando o risco iminente de desabastecimento e o impacto assistencial da não contratação.

§ 5º Caso o fornecedor não apresente a documentação comprobatória exigida, ou a justificativa seja rejeitada pelo Agente de Contratação designado, a proposta será descartada, devendo o Agente de Contratação designado reabrir o sistema e realizar nova rodada de cotação eletrônica, valendo-se da fluidez do mercado para buscar novas ofertas.

Art. 14. Cada processo de contratação deverá conter:

I – documento de formalização da demanda;

II – cotação realizada;

III – propostas apresentadas;

IV – mapa comparativo;

V – memória de cálculo do VMUR;

VI – justificativa da escolha;

VII – autorização da contratação;

VIII – nota de empenho;

IX – documentação da fiscalização.

CAPÍTULO VI

DA TRANSPARÊNCIA E AUDITABILIDADE

Art. 15. Todas as etapas do credenciamento e das contratações dele decorrentes deverão possuir rastreabilidade documental.

Parágrafo único. Os documentos relativos ao credenciamento e às contratações dele decorrentes deverão ser mantidos pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, nos termos do art. 174 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 16. Os documentos deverão permanecer disponíveis para auditoria pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 17. Serão obrigatoriamente divulgados no PNCP:

I – edital;

II – resultados dos credenciamentos;

III – contratos e instrumentos equivalentes;

IV – ordens de fornecimento;

V – demais atos exigidos pela legislação.

VI – atualizações periódicas dos Valores Máximos Unitários de Referência – VMUR, com periodicidade máxima de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO VII

DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 18. Cada contratação deverá possuir gestor e fiscal formalmente designados.

Parágrafo único. É vedada a designação, para a mesma pessoa, das funções de planejamento, contratação e fiscalização de uma mesma contratação.

Art. 19. Compete às áreas técnicas requisitantes:

I – recebimento técnico dos medicamentos, materiais médico-hospitalares e materiais odontológicos;

II – conferência quantitativa e qualitativa dos itens entregues;

III – conferência de lote, validade e rastreabilidade;

IV – verificação da conformidade sanitária;

V – emissão do atesto técnico.

Art. 20. Compete à Diretoria de Compras Públicas:

I – conduzir o procedimento auxiliar;

II – manter o cadastro dos credenciados;

III – monitorar os VMURs;

IV – promover o controle documental das contratações.

Art. 21. O credenciamento de medicamentos, materiais médico-hospitalares ou materiais odontológicos somente será admitido quando houver demonstração técnica da caracterização do mercado fluido mediante ETP que evidencie:

I – volatilidade relevante de preços;

II – oscilação de estoques;

III – risco de desabastecimento;

IV – vantajosidade em relação ao pregão ou SRP;

V – aderência ao art. 79, III, da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO VIII

DOS INDICADORES DE DESEMPENHO

Art. 22. Serão monitorados, no mínimo:

I – percentual de ruptura de estoque;

II – tempo médio de contratação;

III – economia obtida em relação ao VMUR;

IV – quantidade de fornecedores ativos;

V – índice de entregas no prazo;

VI – índice de glosas e rejeições.

Art. 23. Os indicadores serão consolidados trimestralmente e apresentados à Presidência da FMS.

CAPÍTULO IX

DA GOVERNANÇA E CONTROLE

Art. 24. Constituem a primeira linha de defesa as unidades responsáveis pelo planejamento, instrução, contratação, gestão e fiscalização das contratações decorrentes do credenciamento.

Art. 25. Constituem a segunda linha de defesa:

I – a Assessoria Jurídica da Fundação Municipal de Saúde – AJU/FMS;

II – as unidades de governança, integridade, conformidade e controle preventivo eventualmente instituídas.

Parágrafo único. Compete à segunda linha de defesa orientar, supervisionar e promover a conformidade jurídica e procedimental das contratações.

Art. 26. Constituem a terceira linha de defesa:

I – a Controladoria-Geral do Município;

II – os órgãos de auditoria interna;

III – o Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

IV – os demais órgãos de controle externo previstos em lei.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Esta Resolução possui natureza experimental e será revisada no prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 28. Os casos omissos serão decididos pela Presidência da FMS, observada a legislação vigente.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEOPOLDINA FEITOSA CIPRIANO

PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

Documento assinado eletronicamente por **Leopoldina Cipriano Feitosa**, **Presidente da Fundação Municipal de Saúde**, em 26/06/2026, às 13:12, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **https://sei.teresina.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0** informando o código verificador **15749544** e o código CRC **3DBE7222**.